



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006507-69.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006507-69.2024.8.26.0114.

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 8ª Vara Cível de Campinas.

Juiz de 1ª instância: Dr. Carlos Eduardo Mendes.

Voto nº 14.638.

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Documentos genéricos e unilaterais coligidos não firmam o nexo causal. Hipótese em que, embora a seguradora tenha notificado a ré acerca do sinistro; foram exibidos relatórios que comprovam a ausência de eventos na rede de distribuição de energia (Módulo 09 da Prodist). Comunicação, ademais, feita muito tempo depois da ocorrência do evento, quando já consertados/substituídos os equipamentos danificados, de modo a inviabilizar a vistoria pela concessionária. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 239/242, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1.000,00.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) está comprovado o nexo de causalidade entre os danos e a prestação do serviço pela ré; b) a concessionária não produziu contraprova capaz de afastar sua responsabilidade objetiva; c) os laudos foram elaborados por empresas idôneas e imparciais; d) é desnecessária a preservação dos bens sinistrados; e) a prova pericial é dispensável; f) aplica-se ao caso o CDC e a inversão do ônus da prova (fls. 247/269).

Tempestiva e preparada (fls. 270/272), vieram aos autos contrarrazões (fls. 276/292).

É a síntese do necessário.

Prima facie, ressalta-se que a responsabilidade civil a disciplinar a atividade da ré – concessionária de serviço público essencial¹ – é objetiva²; daí por que os problemas de oscilação de energia tipificam *fortuito interno* incapaz de partir a relação de causa e efeito, pois tão-só o *fortuito externo*, que não guarda conexidade com os riscos criados, uma vez reconhecido, pode romper o nexo causal.³

Além disso, a relação jurídica primária é nitidamente de consumo e, por isso, mesmo em sede regressiva, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material do polo consumidor⁴, ainda que por sub-rogação.⁵

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁶ seja ela mantida.⁷

Tem-se que esta demanda é peculiar em relação a tantas outras que tratam da mesma relação jurídica aqui analisada; é que, ao contrário dos casos de ação regressiva em que a seguradora não comunica a ocorrência do sinistro à distribuidora de energia elétrica; na hipótese *sub examine* **houve a notificação da ocorrência** (fls. 45).

Tal comunicação, contudo, não produz, nesse caso, o efeito liberatório esperado pela seguradora, pois, conforme comprovado pela concessionária, mediante relatório elaborado de acordo com o Módulo 9 do Prodist (fls. 186/188), **não foram identificados eventos na rede de distribuição de energia elétrica**

¹ Lei nº 7.783/89, art. 10, I, 2ª figura.

² CF, art. 37, § 6º.

³ STJ, REsp 330.523/SP, voto da Min. Nancy Andriighi, j. 11.12.2001.

⁴ CDC, arts. 4º, I.

⁵ STJ, REsp 1.085.178/RS, rel Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no REsp 1.597.702/SP, j. 14.12.2010; AgRg no AG. 981.968/RJ, j. 14.09.2010; REsp 802.442/SP, j. 02.02.2010; AgRg no AG. 957.245/RJ, j. 05.08.2008; REsp 257.833/SP, 13.03.2001 e REsp 209.527, j. 17.04.2001.

⁶ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁷ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

que possam ter afetado a integridade do equipamento do consumidor.

Como se não bastasse, a notificação foi feita (30.01.2024 – fls. 45) **muito tempo após a ocorrência do sinistro** (13.01.2021 – fls. 34), **quando os equipamentos já tinham sido substituídos/consertados** – fato confessado⁸ pela autora (fls. 213 e 228).

Depreende-se que a simples comunicação da ocorrência do sinistro é incapaz de justificar a inversão do ônus da prova em favor da seguradora, ante a contraprova apresentada pela ré (fls. 186/188) – que afasta a verossimilhança das suas alegações – e porque, como em tantos outros casos, **a autora inviabilizou a vistoria dos equipamentos pela ré**, de modo que não pode ela se socorrer agora, em juízo, da inversão do ônus da prova.

Assim, na linha da jurisprudência desta Colenda 28ª Câmara, ademais, ressalvada a minha cognição pessoal acerca da problemática posta, o documento de fls. 36, impugnado desde a contestação (fls. 63/34 e 67/68), também não basta para outorgar verossimilhança às teses iniciais e, por conseguinte, para firmar o nexo causal, quadro a evidenciar que a demandante não se desincumbiu, a contento, do exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.⁹

Ao rigor desse raciocínio, amparando-se no princípio da colegialidade, a dar prevalência à atual orientação deste órgão fracionário, tinha a autora o ônus de preservar o acervo patrimonial avariado no intuito de, se o caso, viabilizar sua posterior análise, e para tanto não era hipossuficiente, o que desautoriza a inversão do ônus da prova.

Logo, impossível a perícia (fls. 213 e 228), há de prevalecer a álea natural que baliza a atividade securitária.¹⁰

⁸ CPC, art. 374, II.

⁹ CPC, art. 373, I.

¹⁰ TJSP, AC 1005136-92.2022.8.26.0291, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 12.04.2023; AC 1003146-15.2022.8.26.0114, rel. Angela Lopes, j. 11.04.2023; AC 1002909-66.2021.8.26.0291, rel. Rodrigues Torres, j. 10.04.2023; AC 1003450-43.2022.8.26.0072, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 05.04.2023.

É dizer: mesmo que houvesse prova da oscilação de energia (**e neste caso a prova é que não houve** – fls. 186/188), sem os equipamentos e estudo técnico da causa dos supostos danos, não resta definido o nexo de causalidade entre o prejuízo e o serviço prestado; daí por que eventual responsabilidade, mesmo que objetiva, não pode subsistir.

No mais, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes¹¹, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*¹²

Sucumbente na sua pretensão¹³, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para R\$ 1.500,00¹⁴, com atualização¹⁵ da r. sentença (22.11.2024 – fls. 242) e juros moratórios legais¹⁶ do trânsito em julgado.¹⁷

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹¹ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

¹² JTJ 259/14.

¹³ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹⁴ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

¹⁵ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹⁶ CC, art. 406, §§ 1º e 3º.

¹⁷ CPC, art. 85, § 16.

¹⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.